

Processo: 005.212/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Responsáveis: Renato Salles Pacheco, Ricardo Salles Pacheco, José Carlos Dorsa Vieira Pontes, Med-care Equipamentos Hospitalares Eireli - Epp

Interessados: Controladoria Regional da União no Estado do Mato Grosso do Sul

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de prejuízo ao erário na execução do Contrato 5/2012, celebrado entre o Núcleo de Hospital Universitário da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (NHU/UFMS) e a empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Eireli EPP, oriundo do Pregão Eletrônico 243/2011.

2. Por meio do Acórdão 43/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, este Tribunal considerou Renato Salles Pacheco revel, bem como julgou irregulares as suas contas e as de outros responsáveis, condenando-os solidariamente em débito e aplicando-lhes individualmente multa com fundamento no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

3. Em seguida, mediante o Acórdão 1.637/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, esta Corte de Contas não conheceu do recurso de reconsideração interposto conjuntamente por Med-Care Equipamentos Hospitalares Eireli - Epp, Ricardo Salles Pacheco e Renato Salles Pacheco, uma vez que a interposição foi intempestiva e o expediente não apresentou fatos novos.

4. Neste momento, aprecio petição formulada por Renato Salles Pacheco por meio da qual argui a nulidade de sua citação nestes autos (peça 169).

5. Em seu exame de admissibilidade, a Unidade Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe: a) recepcionar o expediente como mera petição, nos termos do art. 48 da Resolução-TCU 259/2014; e b) encaminhar o feito para a unidade técnica de origem para apreciação da arguição de nulidade (peças 171 e 172).

6. Em seu parecer, o Ministério Público de Contas (MPTCU) conclui que a arguição é improcedente, tendo em vista que a citação foi regular (peça 175).

7. Acolho os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como minhas razões de decidir no que não estiver em conflito com as razões a seguir expostas.

8. Em sua petição, Renato Salles Pacheco alega que a sua citação teria sido inválida, pois, após o “retorno infrutífero” do aviso de recebimento do ofício de sua citação, foi juntado aos autos instrumento de procuração (peça 86), sem, contudo, conceder poderes específicos para os seus representantes legais receberem citação.



9. Tal alegação é improcedente, tendo em vista que o aviso de recebimento demonstra que o ofício de citação foi entregue em 5/9/2017 no endereço do responsável constante da base de dados da Receita Federal (peças 63, 69 e 74), e não no endereço de seus procuradores.

10. Além disso, a referida procuração foi assinada em 19/9/2017 por Renato Salles Pacheco; nela há menção expressa à outorga de poderes expressos aos advogados para apresentar defesa nos presentes autos (TC 005.212/2014-6). Trata-se, portanto, de mais uma evidência de que o agente em questão teve conhecimento da sua citação na época do prazo que lhe fora concedido para apresentar alegações de defesa.

11. Inclusive, a defesa desse responsável solicitou dilação de prazo por mais 30 dias para a entrega da defesa (peça 87), o que veio a ser deferido por unidade técnica deste Tribunal (peças 92 e 93). Mesmo com a concessão de prazo adicional, o responsável ficou-se inerte por mais de 1 ano, não tendo juntado aos autos qualquer defesa até a prolação do acórdão condenatório, ocorrida na sessão de 23/1/2019.

12. Ante o exposto, **decido**:

a) conhecer do expediente formulado por Renato Salles Pacheco como mera petição e, no mérito, indeferir o pleito nele contido, em razão da improcedência da arguição de nulidade em sua citação;

b) informar ao peticionário acerca desta decisão.

À AudTCE, para adoção das providências cabíveis.

Brasília, 8 de dezembro de 2023

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator